

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.958/2009-8

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT.

Responsáveis: Egesa Engenharia S.A. (consórcio Seabra-caleffi) (17.186.461/0001-01); Joao Bosco Lobo (005.984.702-63); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Raimundo Brito Façanha (019.270.352-87); Renato Nunes Gouveia (002.659.502- 87).

Interessados: Egesa Engenharia S.A.

Advogado constituído nos autos: Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920); Alíne Lícia Klein (OAB/PR 29.615); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO (FISCOBRAS 2008). PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. ‘JOGO DE PLANILHAS’. CITAÇÃO. DÉBITO DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Egesa Engenharia S.A., contra o Acórdão 83/2013-Plenário, exarado nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2439/2008-Plenário, relativa a irregularidades nas obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no estado do Pará, objeto do Contrato PD/2-035/00-00, integrante do Fiscobras/2008,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:*

*9.1. excluir da presente relação processual Raimundo Brito Façanha, João Bosco Lobo, e Renato Nunes Gouveia;*

*9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e pela empresa Egesa Engenharia S.A.*

*9.3. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘c’ e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas de Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e condená-lo, em solidariedade com a empresa Egesa Engenharia S.A., ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);*

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
----------------	-----------------------------------

<i>Data Pagamento</i>	<i>Valor do Débito Reajustado (PI+R)</i>
25/3/2002	320.021,36
6/5/2002	942.092,37
12/6/2002	90.344,31
2/12/2002	2.172,56
2/12/2002	2.220,31
2/12/2002	2.080,27
12/9/2002	2.224.828,51
7/10/2002	1.999.106,25
13/12/2002	1.702.358,03
6/6/2003	764.924,75
6/6/2003	81.859,85
11/7/2003	725.332,59
18/6/2004	253.003,36
18/6/2004	1.173.525,71
28/6/2004	58.297,81

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e à empresa Egesa Engenharia S.A. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Ministério dos Transportes.”

A embargante afirma que a decisão proferida pelo Tribunal foi omissa em relação a uma série de argumentos contidos em sua peça de defesa. Tais omissões referem-se às seguintes questões:

- a) prescrição e decadência;
- b) preclusão e a coisa julgada administrativa, decorrentes da prévia apreciação do contrato PD/2/035/00-00 pelo TCU;
- c) impossibilidade de alterar parcial e unilateralmente o contrato;

- d) inexistência de alteração do equilíbrio contratual em decorrências dos aditivos contratuais;
- e) Omissão quanto à aplicação do art. 109, § 6º, da LDO/2009;
- f) inoportunidade do jogo de planilha;
- g) inadequação dos critérios utilizados na análise de preços do contrato;
- h) equívoco na incidência dos juros de mora;
- i) configuração da boa-fé da embargante.

Além das supostas omissões, acima elencadas, acerca da preclusão e da coisa julgada administrativa, a embargante alega a existência da seguinte contradição:

*“Disso se extrai uma contradição que merece ser sanada: a instrução invoca a seu favor precedente que, em síntese, afirma que apenas ‘não se pode reabrir processo para julgá-lo de forma diferente com arrimo nos mesmos fatos conhecidos’. Ao mesmo tempo, no entanto, com base nos mesmos fatos conhecidos (alterações contratuais), busca imputar irregularidade/débito à Embargante, a despeito de não ter sido reconhecida nos julgamentos anteriores.”*

Com esses argumentos, a Egesa Engenharia S.A. requer que os embargos sejam admitidos e providos, e, conseqüentemente, sanadas as omissões e contradições que considera existir.